



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302063

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2313418-58.2024.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45391 - Digital

AGRV.Nº: 2313418-58.2024.8.26.0000

COMARCA: Limeira (5ª Vara Cível)

AGTE. : Rubens José da Silva

AGDA. : “Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento”

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de revisão contratual (fls. 19/42), de rito comum, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravante, para que fosse autorizado o depósito do valor incontroverso ou do valor contratado das parcelas relativas ao financiamento em questão, impedida a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e mantido na posse do veículo (fls. 38/39), ao abrigo dessa fundamentação:

“Nos termos do § 3º do art. 330 do CPC, nas ações revisionais de obrigação o valor incontroverso deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados, razão pela qual indefiro o pedido de consignação das parcelas mensais, ou de parte delas, nestes autos, ficando indeferidos ainda os pedidos de manutenção na posse do veículo e a proibição da negativação do nome do autor em caso de inadimplência, pois, nos termos da Súmula 380 do C. Superior Tribunal de Justiça, 'a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor'" (fl. 16).

Sustenta o agravante, autor da aludida ação, em síntese, que: a agravada desrespeitou a taxa de juros ajustada na avença; pretende efetuar o depósito das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestações pelo valor incontroverso, de acordo com a taxa pactuada ou pelo valor contratado, a fim de afastar a mora; afastada a mora, de rigor a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo; estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do atual CPC, devendo a tutela ser deferida (fls. 3/14).

Não houve preparo, em razão de o agravante ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 16).

Não foi concedido o efeito ativo ao recurso oposto (fl. 55).

Foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fls. 58/69).

É o relatório.

2. Pretende o agravante a concessão da tutela de urgência, para que seja autorizado o depósito do valor incontroverso ou do valor contratado das parcelas relativas ao financiamento em discussão, impedida a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e mantido na posse do veículo (fl. 13).

Depois da interposição do presente recurso, o ilustre juiz da causa proferiu sentença de improcedência da ação em exame (fls. 160/163 dos autos principais).

Ora, havendo a ação sido julgada improcedente, com cognição plena e exauriente da matéria, ficou caracterizada a perda superveniente do objeto do presente agravo.

Vale dizer, sobrevindo a sentença, ela se sobrepõe à decisão interlocutória atacada, esvaziando o conteúdo jurídico da discussão posta em sede de agravo.

Acerca desse assunto, precisas as seguintes lições de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Agravo interposto contra decisão que negou o pedido de tutela provisória. Sentença de improcedência do pedido. Neste caso, haverá carência superveniente do interesse recursal do agravante e o agravo, 'ipso facto', não poderá ser conhecido por falta do pressuposto do interesse em recorrer. O objeto do agravo é a obtenção de tutela provisória do mérito ou de algum efeito do mérito, tutela essa que fora negada pelo juiz de primeiro grau. Tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, o julgamento acerca do pedido de tutela provisória será, por óbvio, sempre provisório e fruto de 'cognição sumária' do juiz ou tribunal, ou seja, mediante prova circunstancial e precária. Por outro lado, a sentença de improcedência do pedido é proferida mediante prova ampla e cabal – instrução probatória plena -, em 'cognição exauriente', e tem caráter de definitiva. A sentença de improcedência prevalecerá contra toda e qualquer tutela concedida, que haja antecipado a providência de mérito ou algum de seus efeitos. Por esta razão, o tribunal não poderá julgar o agravo, ou, se o julgar, não poderá provê-lo porque esse provimento seria de nenhum efeito, já que não poderá prevalecer contra a sentença de improcedência, isto é, contra provimento 'definitivo de mérito' em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido contrário (improcedência). O agravo perdeu o objeto e não pode ser conhecido porque, após a prolação de sentença de improcedência do pedido, a tutela eventualmente dada pelo tribunal como consequência de provimento do agravo já estará 'ipso facto' cassada, ainda que o acórdão não haja consignado expressamente essa cassação. Aplica-se ao caso a solução preconizada no STF 405 (Nery, 'Recursos', 3.5.2.7, ps. 445/447, com base no CPC/1973; coments. CPC 1012). Não faria sentido o tribunal conhecer e prover o agravo e, no mesmo acórdão, dizer que essa tutela não prevalece (não tem eficácia) porque já há sentença superveniente de improcedência do pedido. Somente pelo recurso de apelação contra essa sentença de improcedência é que se devolverá ao tribunal a competência para rejulgar a questão de mérito e rever o juízo 'exauriente' acerca da providência de mérito negada pela sentença de improcedência. O problema, portanto, não é de hierarquia da decisão do tribunal sobre a decisão do juízo de primeiro grau, mas de 'competência', de 'limite do objeto do recurso de agravo' ("Código de processo civil comentado", 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 11 ao art. 1.019 do atual CPC, ps. 2261/2262) (grifo não original).

Levam a resultado igual esses escólios de CASSIO SCARPINELLA

BUENO:

“A sentença, (...), 'absorve' a decisão antecipatória da tutela, e, por isso, o agravo, rigorosamente falando, perde seu objeto. Se ele não tiver ainda sido julgado, ele não deve (mais) ser julgado. Se tiver sido julgado, se a ele foi concedido efeito suspensivo, tudo isso pode, até, consoante o caso, influir na convicção do magistrado sentenciante, mas não é decisivo nem impositivo para que a sentença seja no mesmo sentido do julgamento do agravo, caso já tenha ocorrido. Isto porque, vale a pena ser o mais claro possível, o agravo dirige-se a uma específica decisão interlocutória que pertence a um especial instante procedimental que, à época da sentença, já não existe mais, porque absorvido por aquele outro ato jurisdicional. Uma coisa é decidir a respeito da concessão da tutela antecipada, quiçá proferida liminarmente, antes mesmo da citação do réu. Outra, bem diferente, é sentenciar o processo, transcorridas todas as fases procedimentais, e proferir decisão com base em cognição exauriente. É nesse sentido que a sentença 'absorve' a decisão antecipatória da tutela e faz com que a sorte do agravo de instrumento seja de todo indiferente. No máximo, vale repetir, será elemento de persuasão a ser levado em conta pelo juiz, mas nada mais do que isso. Sempre valerá, pois, o que o juiz decidir, e não o que o Tribunal decidir, pois



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o Tribunal, ao julgar o agravo, estará se reportando a um instante procedimental anterior à sentença (...)” (“Tutela antecipada”, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, nº 10.1.5, p. 91) (grifo não original).

São Paulo: No mesmo sentido houve pronunciamento do Tribunal de Justiça de

“Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito e liminar de consignação em pagamento. Decisão que indeferiu antecipação de tutela para consignar as parcelas do contrato, sob o fundamento de ausência de verossimilhança pautada em prova inequívoca. Pleito de autorização do depósito consignatório do valor integral das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos contratados, bem como o depósito das demais parcelas vincendas à época própria. Perda do objeto. Sentença proferida pelo juiz 'a quo', julgando improcedente a ação. Ausência de interesse recursal superveniente. Agravo prejudicado” (AI nº 0001717-33.2012.8.26.0000, de Bauru, 17ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ERSON T. OLIVEIRA, j. em 11.4.2012) (grifo não original).

Em suma, de rigor reconhecer-se a carência superveniente do interesse recursal do agravante.

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo contraposto, em virtude de estar prejudicado.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator